

## REGULAMENTO (CEE) Nº 3209/92 DA COMISSÃO

de 4 de Novembro de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 3 de Novembro de 1992;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Novembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Novembro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(5)</sup> JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Novembro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

| Código NC  | Corrente<br>11 | 1º período<br>12 | 2º período<br>1 | 3º período<br>2 |
|------------|----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| 0709 90 60 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 0712 90 19 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1001 10 10 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1001 10 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1001 90 91 | 0              | 14,97            | 14,97           | 14,41           |
| 1001 90 99 | 0              | 14,97            | 14,97           | 14,41           |
| 1002 00 00 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1003 00 10 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1003 00 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1004 00 10 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1004 00 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1005 10 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1005 90 00 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1007 00 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1008 10 00 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1008 20 00 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1008 30 00 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1008 90 90 | 0              | 0                | 0               | 0               |
| 1101 00 00 | 0              | 20,96            | 20,96           | 20,16           |

## B. Malte

(Em ECUs/t)

| Código NC  | Corrente<br>11 | 1º período<br>12 | 2º período<br>1 | 3º período<br>2 | 4º período<br>3 |
|------------|----------------|------------------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 1107 10 11 | 0              | 26,65            | 26,65           | 25,65           | 25,65           |
| 1107 10 19 | 0              | 19,91            | 19,91           | 19,17           | 19,17           |
| 1107 10 91 | 0              | 0                | 0               | 0               | 0               |
| 1107 10 99 | 0              | 0                | 0               | 0               | 0               |
| 1107 20 00 | 0              | 0                | 0               | 0               | 0               |